

LEI MARIA DA PENHA: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, APLICABILIDADE E A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Sara Karoline de Souza Cabral

Bacharelanda em Direito pelo Centro Universitário do Norte (UNINORTE).

E-mail: sarah-kabral@hotmail.com

Israely Vitória Ferreira Corrêa

Bacharelanda em Direito pelo Centro Universitário do Norte (UNINORTE).

E-mail: vitoria.israely@hotmail.com

Ricardo Leite Menezes

Especialista em Docência do Ensino Superior pela Universidade Anhanguera – UNIDERP. Professor do Centro Universitário do Norte – UNINORTE. Orientador.

<http://lattes.cnpq.br/8225737798815693>

E-mail: mastersmanaus@gmmail.com

DOI-Geral: <http://dx.doi.org/10.47538/RA-2022.V1N4>

DOI-Individual: <http://dx.doi.org/10.47538/RA-2022.V1N4-03>

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo, realizar breve análise da Lei Maria da Penha, quanto ao conceito de violência doméstica, elencados pela lei em comento, como também o apresentado pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher; abordaremos ainda as modalidades e tipos de violência doméstica contra a mulher apresentados, sendo respectivamente: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, destacando cada um dos conceitos; discutiremos na sequência a respeito das medidas protetivas de urgência, subdividindo-as em: medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e medidas protetivas de urgência à ofendida; para a partir de então buscamos nos aprofundar na discussão da (in) eficácia das medidas protetivas de urgência corroborando com dados e fatos concretos. Para tanto utilizou-se do arcabouço teórico advindo da Doutrina Jurídica, bem como de artigos, dissertações, teses e dados relacionados ao tema proposto. De tal forma, sem fim nenhum de esgotar o tema, este estudo quer relembrar a importância da Lei Maria da Penha no seu fim precípua de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, necessitando urgentemente ser ressaltadas as falhas do Estado em sua aplicabilidade, tornando esta ineficaz, uma vez que observamos o constante aumento da violência contra a mulher no âmbito doméstico, restando evidente que a violência contra a mulher e a falta de medidas eficazes, caracterizam-se como um problema social que deve ser analisado e corrigido.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Maria da Penha. Violência Doméstica. Aplicabilidade. (In) eficácia. Medidas Protetivas.

MARIA DA PENHA LAW: DOMESTIC VIOLENCE, APPLICABILITY AND THE (IN) EFFECTIVENESS OF PROTECTIVE MEASURES

ABSTRACT: This article aims to make a brief analysis of the Maria da Penha Law, regarding the concept of domestic violence, listed by the law in question, as well as the

one presented by the Inter-American Convention to Prevent, Punish and Eradicate Violence Against Women; we will also address the modalities and types of domestic violence against women presented, respectively: physical, psychological, sexual, patrimonial and moral, highlighting each of the concepts; We will then discuss urgent protective measures, subdividing them into: urgent protective measures that oblige the aggressor and urgent protective measures for the victim; from then on, we seek to delve deeper into the discussion of the (in)effectiveness of urgent protective measures, corroborating with data and concrete facts. For that, we used the theoretical framework coming from the Legal Doctrine, as well as articles, dissertations, theses and data related to the proposed theme. In such a way, without any end to exhausting the subject, this study wants to remember the importance of the Maria da Penha Law in its main purpose of creating mechanisms to curb domestic and family violence against women, urgently needing to be highlighted the failures of the State in its applicability, making it ineffective, since we observe the constant increase in violence against women in the domestic sphere, making it evident that violence against women and the lack of effective measures are characterized as a social problem that must be analyzed and adjusted.

KEYWORDS: Maria da Penha Law. Domestic violence. Applicability. (In) effectiveness. Protective Measures.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe uma breve análise da Lei Maria da Penha, quanto ao conceito de violência doméstica, sua aplicabilidade, além de propor-se a analisar a (in) eficácia das medidas protetivas de urgência na proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Observamos que a mulher por um longo período não era enxergada como detentora de direitos sendo a figura patriarcal sustentáculo para a base familiar e sociedade, devendo os demais membros serem submissos ao pai da casa, tal demonstração desse fato podemos observar com a evolução jurídica da condição da mulher no Brasil, sendo esta lenta e com marcos históricos básicos que podemos citar para exemplificar, como: as alterações do Código Civil de 1916, entre as quais o marido deixa de exercer o pátrio poder sobre a esposa, o Estatuto da Mulher Casada, que reconhece o exercício do pátrio poder para ambos os pais, o Código Eleitoral de 1932 quando a mulher conquista o direito ao voto e ainda mais recentemente, a CLT com a garantia de salários iguais para homens e mulheres que exercem a mesma função, entre outras.

Apesar de toda luta social para combater a desigualdade presente entre homens e mulheres, ainda observamos casos na história recente em que se pretende perpetuar a

figura do homem como ser majoritário na família ou em um relacionamento, exemplo claro disso é a história da farmacêutica cearense, Maria da Penha Maia Fernandes, caso mais emblemático da luta contra a violência doméstica e familiar. A vítima Maria da Penha, além de todo o tipo de violência que sofria, sofreu por duas vezes tentativas de assassinato, por parte do seu então cônjuge Marco Antônio Heredia Viveiros, na primeira ocasião a vítima sofreu com um roubo simulado pelo marido, onde através de um tiro de espingarda desferido a vítima ficou paraplégica, devido ter atingido sua coluna e na segunda ocasião, ela recebeu uma descarga elétrica enquanto tomava banho.

Em atitude determinada e corajosa, Maria da Penha denunciou seu cônjuge pelas agressões sofridas e enfrentou um longo processo de 19 anos, até ver seu antigo companheiro condenado e preso pelas agressões que lhe causou, sendo por fim recluso e cumprindo apenas dois anos de pena. Insatisfeita com o resultado e dada a omissão da Justiça Brasileira, com o apoio do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e do comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), Maria da Penha formalizou uma denúncia contra o Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA), por grave violação dos Direitos Humanos.

Após regular processo internacional e diante da inércia do Brasil no caso, a Comissão concluiu por reconhecer a impunidade e pela impossibilidade de a vítima obter uma reparação diante da ineficácia da justiça brasileira, corroborando tais dados como falta de compromisso do governo brasileiro para agir de forma adequada diante da violência doméstica. Do crime cometido até a elaboração do relatório, a Comissão constatou e verificou a impunidade, considerando principalmente a falta de celeridade do Poder Judiciário, por fim o governo brasileiro foi condenado ao pagamento de uma indenização de U\$\$ 20.000,00 (vinte mil dólares) à vítima, se tornando responsável pela omissão e negligência em relação à violência doméstica.

Finalmente o maior marco com a repercussão internacional pela condenação do Brasil no Caso Maria da Penha, foi a sanção presidencial da Lei 11.340 em 07 de agosto de 2006 e sua entrada em vigor em 22 de setembro de 2006, visando criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme expresso no § 8º

do art. 226 da Constituição Federal, além da necessidade do país cumprir as Convenções do qual é signatário, como: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ainda nos avanços de dita lei, vemos as disposições sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, além de cumprir as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, na condenação do caso Maria da Penha.

Por fim, apesar dos grandes avanços trazidos pela Lei Maria da Penha, tais como os procedimentos de facilitação de acesso à justiça, transparência nos dados de registro dos casos de violência doméstica e a possibilidade de proteção da vítima por meio de medidas acautelatórias protetivas de urgência o tema foi escolhido por vermos, principalmente através dos meios de comunicação, das mídias e redes sociais, o crescente nas diversas ocorrências e modalidades de agressões contra a mulher no âmbito familiar e doméstico, assim o referido estudo terá por finalidade de discutir os crimes de violência contra mulher no âmbito doméstico, definindo de forma clara e objetiva o conceito de violência doméstica e suas modalidades conforme delineados pela Lei 11.340/06, a busca de descrever a aplicação das medidas protetivas de urgência no âmbito da Lei Maria da Penha e por fim discutir a (in) eficácia das medidas protetivas, além de possíveis falhas na sua aplicabilidade, demonstrando as graves consequências que de forma geral essas vítimas estão expostas, além de buscar sugerir formas de como melhorar essa rede de proteção à mulher vítima de violência doméstica.

Para alcançar o fim proposto, o presente trabalho se baseará em pesquisa interdisciplinar, que envolverá o direito penal, processual penal, constitucional, o direito comparado, entre outros. Abordaremos ainda conceitos de outras ciências sociais como a sociologia e a antropologia, de forma notadamente bibliográfica. Metodologicamente, a pesquisa é teórica, de natureza bibliográfica e vertente jurídico-dogmática, valendo-se de fontes documentais diretas e indiretas, através do procedimento da análise de conteúdo legislativo, doutrinário e jornalístico, – especialmente a Lei nº 11.340/06, foco de estudo deste trabalho – utilizando-nos de doutrinas, livros e artigos científicos objetivando propor soluções para o problema levantado. Desta maneira, nos utilizaremos das pesquisas descritiva e bibliográfica para a materialização deste trabalho, vez que melhor

se adequam ao estudo proposto, porquanto com a pesquisa descritiva teremos o fim de demonstrar a realidade em que as mulheres que são vítimas de violência doméstica estão inseridas, pretendendo descrever os fatos e fenômenos de determinada realidade.

De tal forma, ao considerarmos a violência doméstica como fenômeno social, a metodologia de pesquisa qualitativa melhor abordará e atenderá as expectativas criadas quanto ao estudo, uma vez que nos embasaremos no enfrentamento de concepção e discussão teórica de divergentes doutrinadores, a fim de corroborar todas as informações buscaremos realizar extensa revisão teórica, através de análise e comparação de informações, na busca de compreensão melhorada no que é relativo às dúvidas que o tema propõe, buscando entender o fenômeno da violência doméstica e aplicação das medidas protetivas de urgência, a fim de descrever, compreender e classificar o problema. Desta maneira, com a abordagem do problema aqui formulado temos o objetivo de através do método científico checar motivos e causa a ele atribuído, a fim de identificar causas e apontar à hipótese de possíveis soluções para uma tomada de uma conclusão futura ou solução, mesmo que provisória do problema proposto.

Dentro desta ótica, no decorrer deste trabalho para fins didáticos e de melhor compreensão nos utilizaremos especialmente dos conceitos e divisões apresentados pela Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), onde abordaremos inicialmente o conceito de violência doméstica, elencados pela lei em comento, como também o apresentado pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher; sequencialmente abordaremos as modalidades e tipos de violência doméstica contra a mulher apresentados por dita lei, sendo respectivamente: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, destacando cada um dos conceitos; discorreremos na sequência a respeito das medidas protetivas de urgência, subdividindo-as em: medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e medidas protetivas de urgência à ofendida; para a partir de então nos aprofundarmos na discussão da (in) eficácia das medidas protetivas de urgência corroborando com dados e fatos concretos, para finalmente propor medidas que possam auxiliar na proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher não é recente na história da sociedade, advêm de fatores históricos que remontam tempos antigos. Por séculos a mulher viveu menosprezada, inferiorizada sendo criada para desempenhar o papel de boa esposa, mãe, procriadora e relegada a indivíduo sem direitos, mera cuidadora do lar (SANTOS; OLIVEIRA, 2010).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, define a violência contra a mulher quando uma mulher é vítima de agressão física, psicológica ou sexual em razão do seu gênero, ou seja, apenas pelo fato de ser mulher, na esfera privada ou pública (OEA, 1994), no mesmo sentido o artigo 5º da Lei Maria da Penha, define que a violência doméstica e familiar contra a mulher é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006), assim nos resta claro que a violência doméstica está intrinsecamente ligada ao gênero, ou seja, é quando a vítima sofre qualquer violência em âmbito doméstico em virtude de sua condição de mulher, assentando como principais agentes ativos da agressão maridos, companheiros e namorados.

MODALIDADES E TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Para fins didáticos e de facilidade de compreensão utilizaremos nesse trabalho as cinco modalidades descritas no art. 7º da Lei Maria da Penha, conforme transcrevemos:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

VIOLÊNCIA FÍSICA

Por definição legal, conforme vimos anteriormente o artigo 7º, inciso I da Lei Maria da Penha, define como violência física aquela “entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” (BRASIL, 2006), nesse sentido dada a facilidade e superioridade física e de força do homem frente a mulher é a modalidade mais praticada, como observamos é definida por qualquer ato que cause lesão a integridade e a saúde corporal da mulher e pode ser manifestar de muitas formas: chutes, murros, asfixia, apertar braços ou pernas, estrangulamento, espancamento, lesões por atirar objetos, lesões causados por objetos perfuro-cortantes, lesões por armas branca ou de fogo, tortura, dentre tantas outras maneira possíveis. Por fim essa é a modalidade mais explícita de violência contra a mulher no âmbito doméstico e família, uma vez que deixar marcas e/ou hematomas visíveis no corpo da mulher vítima.

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Por definição legal, conforme vimos anteriormente o artigo 7º, inciso II da Lei Maria da Penha, define como violência psicológica aquela:

entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça,

constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006).

Assim, Cunha e Pinto (2021) relatam ainda que a violência psicológica trata da agressão que afeta o lado emocional da mulher, essas agressões são causadas por rejeições, ameaças, humilhações, manipulação, isolamento familiar, constrangimento, chantagem, perseguição contumaz, insultos, ridicularização entre tantas outras formas com o fim de fazer com que a vítima se sinta inferiorizada, aqui cabe-nos destacar ainda a facilidade do agressor em realizar tal modalidade de violência, uma vez que nas brigas de casal ela rotineiramente acontece por meio de xingamentos, tudo graças ao pensamento patriarcal cultural em que estamos inseridos, conforme corrobora Dias (2012).

Ainda nesse sentido podemos considerar que a maior parte da violência psicológica é até mesmo despercebida pela vítima, uma vez que não conseguem assimilar os comportamentos do agressor por já haverem assumido os papéis lhe impostos e ter sua saúde mental afetada, além do fato de não deixar marcas físicas, dificultando ainda mais sua identificação.

VIOLÊNCIA SEXUAL

Por definição legal, conforme vimos anteriormente o artigo 7º, inciso III da Lei Maria da Penha, define como violência sexual aquela:

entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006).

Essa modalidade possui uma grande abrangência e formas de tentativas e atos no decorrer da relação sexual, uma vez que a vítima pode ser coagida ou obrigada através de força física a praticar atos sexuais dos quais não deseja, podendo abranger até mesmo companheiros, cônjuges ou namorados, considerando-se inclusive estupro em caso de

relações sexuais forçadas. Buscando corroborar ainda mais Cunha e Pinto (2021), apontam que existem diversas formas de consumação da violência sexual, utilizando-se do conceito legal, apresentando como maneiras: o estupro, forma mais conhecida, inclusive na constância do relacionamento amoroso, seja por namoro, casamento ou concubinato; a proibição da mulher utilizar-se de métodos contraceptivos ou de prevenção de infecções sexualmente transmissíveis; forçar a mulher ao cometimento de aborto, realização de exames que demonstre virgindade, dentre outras formas de violência sexual. Por fim o autor, relata que essas agressões causam vergonha, medo e culpa, o que faz com que contribua para o silêncio da vítima, dado o julgamento que poderá sofrer pela sociedade.

VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

Por definição legal, conforme vimos anteriormente o artigo 7º, inciso IV da Lei Maria da Penha, define como violência patrimonial aquela:

Entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 2006).

Conforme definição de Cunha e Pinto (2021) essa modalidade tem como característica o ato praticado em “Conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”. De tal forma, a violência patrimonial busca diminuir o patrimônio da mulher, utilizando por exemplo, do ato de furtar, reter, subtrair, reter ou destruir objetos, valores, direitos ou recursos econômicos, insta salientar ainda que a Lei Maria da Penha utiliza-se dos mesmos verbos da ação utilizados por nossa lei penal, para configurar os crimes de furto e apropriação ou destruição de coisa alheia.

VIOLÊNCIA MORAL

Por definição legal, conforme vimos anteriormente o artigo 7º, inciso V da Lei Maria da Penha, define como violência moral aquela “entendida como qualquer conduta

que configure calúnia, difamação ou injúria” (BRASIL, 2006), esta modalidade de violência doméstica contra a mulher pode apresentar-se em forma de acusações de traição, mentiras a respeito de sua fama e honra, exposição de intimidades, xingamentos que denigram sua reputação entre outras formas.

Nessa modalidade é interessante a observação que o crime imposto, tem amparo em nossa lei penal, nos tipos de crime contra a honra: calúnia, difamação e injúria, aqui observamos que no sentido da proteção da honra devem ocorrer ainda, conforme caput do artigo 5º da Lei Maria da Penha em decorrência do vínculo familiar ou afetivo.

Conforme leciona Nucci (2017), na calúnia é atribuída a vítima falsamente um fato definido como crime, na difamação é atribuído a vítima fato ofensivo, enquanto a injúria é atribuir a vítima ofensas que lhe afetem a dignidade e o decoro, salienta ainda que a calúnia e a difamação atingem a honra objetiva enquanto a injúria a honra subjetiva, para fins de consumação dos crime estabelece ainda que a calúnia e a difamação se consumam quando terceiros conhecem os fatos atribuídos falsamente a vítima e que a injúria consuma-se quando a vítima toma conhecimento dos fatos lhe atribuídos.

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Conforme descrição do artigo 1º da Lei 11.340/06, a Lei Maria da Penha foi criada visando “mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...] [além de] estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar” (BRASIL, 2006), assim o Capítulo II da referida Lei, trata exclusivamente Das Medidas Protetivas de Urgência, vemos que estas se dividem nas Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor e das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida, descritas respectivamente nos artigos 22 e 23.

Lima (2012) opina que as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, embora sejam espécies das medidas cautelares criminais, tem uma finalidade específica e mais abrangente, qual seja a proteção da vítima contra o agressor, na busca de evitar a continuidade das agressões ou de situações que a favorecem, assim conclui o pensamento afirmando que as medidas protetivas acautelatórias apesar da natureza criminal “não visam processos, mas pessoas” (LIMA, 2011).

CABRAL, S. K. S.; CORRÊA, I. V. F.; MENEZES, R. L. Lei Maria da Penha: violência doméstica, aplicabilidade e a (in) eficácia das medidas protetivas. *Revista Eletrônica Amplamente*, Natal/RN, v. 1, n. 4, p. 20-44, out./dez. 2022. ISSN: 2965-0003.



MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

O artigo 22 da Lei Maria da Penha, trata das medidas protetivas de urgência que obrigam o Agressor, vejamos:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) (BRASIL, 2020).

Conforme observamos as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, tratam-se daquelas que visam de forma geral afastá-lo da vítima e resguardar-lhe de nova violências, sendo: a suspensão da posse ou restrição do porte de arma, considerando que a restrição é válida para evitar tragédia maior.

Se o marido agride a esposa, de modo a causar lesão corporal, se possuir arma de fogo, é possível que, no futuro progrida para o homicídio, conforme afirma Dias (2012); o afastamento do lar ou domicílio, e proibições de aproximação, contato e de frequentar os mesmos lugares que a vítima, seus familiares ou testemunhas, visando consequentemente afastar o agressor; restrição ou suspensão de visitas a dependentes menores.

Dias (2012) assevera que, em caso de risco aos filhos ou a ofendida, as visitas são suspensas em sede liminar, a autora esclarece ainda que, para que os filhos não percam a referência paterna a medida de restrição ou suspensão deve ser temporária e que quando a violência for direcionada apenas a mãe, pode ser acordado para que as visitas sejam realizadas em local diverso ao de vivência da genitora e com terceiro responsável pela entrega e recebimento do menor, para evitar contatos entre a vítima e o agressor; prestação de alimentos, a ofendida pode requerer a obrigação alimentícia para e ela e para seus filhos e pode ser determinada pelo Juizado de Violência Doméstica ou Juiz Criminal.

Para Dias (2012), tal decisão é de extrema relevância, a fim de garantir a manutenção do sustento da família; além do comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, bem como o acompanhamento psicossocial pelo agressor.

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA

O artigo 23 e ainda o 24 da Lei Maria da Penha, tratam das medidas protetivas de urgência à ofendida, vejamos:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (BRASIL, 2016)

Conforme observamos as medidas protetivas de urgência à ofendida, tratam-se daquelas que focam na sua proteção e afastamento do agressor, quais sejam: o encaminhamento da ofendida para programa de proteção ou atendimento; a recondução da ofendida ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; a separação de corpos; e ainda a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga, visando sempre garantir sua segurança e integridade.

O Observatório da Mulher contra a Violência do Senado Federal, criado por recomendação do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Combate à Violência contra a Mulher de 2013, em seu sítio eletrônico elenca os Serviços Especializados de Atendimento à Mulher:

- **Centros Especializado de Atendimento à Mulher:** Os Centros de Referência são espaços de acolhimento/atendimento psicológico e social, orientação e encaminhamento jurídico à mulher em situação de violência, que devem proporcionar o atendimento e o acolhimento necessários à superação de situação de violência, contribuindo para o fortalecimento da mulher e o resgate de sua cidadania.
- **Casas-Abrigo:** As Casas-Abrigo são locais seguros que oferecem moradia protegida e atendimento integral a mulheres em risco de morte iminente em razão da violência doméstica. É um serviço de caráter sigiloso e temporário, no qual as usuárias permanecem por um período determinado, durante o qual deverão reunir condições necessárias para retomar o curso de suas vidas.
- **Casas de Acolhimento Provisório:** Constituem serviços de abrigamento temporário de curta duração (até 15 dias), não-sigilosos, para mulheres em situação de violência, acompanhadas ou não de seus filhos, que não correm risco iminente de morte. Vale destacar que as Casas de Acolhimento Provisório não se restringem ao atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, devendo acolher também mulheres que sofrem outros tipos de violência, em especial vítimas do tráfico de mulheres. O abrigamento provisório deve garantir a integridade física e emocional das mulheres, bem como realizar diagnóstico da situação da mulher para encaminhamentos necessários.
- **Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs):** São unidades especializadas da Polícia Civil para atendimento às mulheres em situação de violência. As atividades das DEAMs têm caráter preventivo e repressivo, devendo realizar ações de prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal, as quais devem ser pautadas no respeito pelos direitos humanos e pelos princípios do Estado Democrático de Direito. Com a promulgação da Lei Maria da Penha, as DEAMs passam a desempenhar novas funções que incluem, por exemplo, a expedição de medidas protetivas de urgência ao juiz no prazo máximo de 48 horas.
- **Núcleos ou Postos de Atendimento à Mulher nas Delegacias Comuns:** Constituem espaços de atendimento à mulher em situação de violência (que em geral, contam com equipe própria) nas delegacias comuns.
- **Defensorias Públicas e Defensorias da Mulher (Especializadas):** As Defensorias da Mulher têm a finalidade de dar assistência jurídica, orientar e encaminhar as mulheres em situação de violência. É órgão do Estado, responsável pela defesa das cidadãs que não possuem condições econômicas de ter advogado contratado por seus próprios meios. Possibilitam a ampliação do acesso à Justiça, bem como, a garantia às mulheres de orientação jurídica adequada e de acompanhamento de seus processos.
- **Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher:** Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher são órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal que poderão ser criados pela União (no Distrito Federal e nos Territórios) e

pelos Estados para o processo, julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Segundo a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que prevê a criação dos Juizados, esses poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e da saúde.

- Promotorias e Promotorias Especializadas: A Promotoria Especializada do Ministério Público promove a ação penal nos crimes de violência contra as mulheres. Atua também na fiscalização dos serviços da rede de atendimento.
- Casa da Mulher Brasileira: A Casa da Mulher Brasileira integra no mesmo espaço serviços especializados para os mais diversos tipos de violência contra as mulheres: acolhimento e triagem; apoio psicossocial; delegacia; Juizado; Ministério Público, Defensoria Pública; promoção de autonomia econômica; cuidado das crianças – brinquedoteca; alojamento de passagem e central de transportes. Mais informações disponíveis em <http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/cmb>.
- Serviços de Saúde Geral e Serviços de Saúde voltados para o atendimento dos casos de violência sexual e doméstica: A área da saúde, por meio da Norma Técnica de Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes, tem prestado assistência médica, de enfermagem, psicológica e social às mulheres vítimas de violência sexual, inclusive quanto à interrupção da gravidez prevista em lei nos casos de estupro. A saúde também oferece serviços e programas especializados no atendimento dos casos de violência doméstica. (OMV – SENADO FEDERAL, 2022)

Nesse contexto explicita-se que todos estes, são serviços que atendem exclusivamente a mulheres e que possuem expertise no tema da violência contra as mulheres, estando incluídos nos programas de proteção e encaminhamento da vítima de violência doméstica.

A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Ao considerarmos a escolha desse tema, como objeto de estudo desse trabalho o motivo mais relevante foram os constantes casos relatados nos meios de comunicação e nas mídias sociais a respeito do ciclo de violência doméstica que muitas mulheres sofrem no Brasil, assim se pararmos para considerar e levantar apenas esses dados já constatamos de antemão a ineficácia das medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha.

Fazendo um breve histórico das formas de punibilidade do agressor no descumprimento de medidas protetivas, temos inicialmente a aplicação do artigo 359 do

Código Penal que trata da desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito, onde quem incorria no crime a época estava sujeito a imposição de pena de detenção, de três meses a dois anos, ou multa. Em dezembro de 2014, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.477.671 firmou entendimento quanto a possibilidade de aplicação de multa e da aplicação do artigo 313, III do Código de Processo Penal, quanto à admissão da prisão preventiva para garantir a execução de medidas protetivas de urgência nas hipóteses em que o delito envolver violência doméstica, conforme ementa:

RECURSO ESPECIAL. DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CP. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. IMPOSIÇÃO COM AMPARO NA LEI MARIA DA PENHA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PREVISÃO DE SANÇÕES ESPECÍFICAS NA LEI DE REGÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que para a caracterização do crime de desobediência não é suficiente o simples descumprimento de decisão judicial, sendo necessário que não exista cominação de sanção específica. 2. A Lei n. 11.340/06 determina que, havendo descumprimento das medidas protetivas de urgência, é possível a requisição de força policial, a imposição de multas, entre outras sanções, não havendo ressalva expressa no sentido da aplicação cumulativa do art. 330 do Código Penal. 3. Ademais, há previsão no art. 313, III, do Código de Processo Penal, quanto à admissão da prisão preventiva para garantir a execução de medidas protetivas de urgência nas hipóteses em que o delito envolver violência doméstica. 4. Assim, em respeito ao princípio da intervenção mínima, não se há falar em tipicidade da conduta imputada ao ora recorrido, na linha dos precedentes deste Sodalício. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.671 - DF (2014/0215598-7), Relator: MINISTRO JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 18/12/2014, Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Inteiro Teor do Acórdão: 02/02/2015).

Na sequência por intermédio da Lei nº 13.641, de 03 de abril de 2018, foi incluído o artigo 24-A na Lei Maria da Penha, a fim de tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, na expectativa de coibir o agressor a reincidir no crime de violência doméstica, o qual transcrevemos:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis (BRASIL, 2018).

Mesmo com o crescimento dos números de denúncia, nota-se ainda a incapacidade do Estado de acompanhar de perto e dar tratamento célere aos casos de violência doméstica, dada a lentidão do judiciário brasileiro, muitas vítimas sentem-se receosas e na também dúvida se valerá a pena denunciar o agressor, se ele será punido ou apenas se este, cumprirá as promessas feitas durante as agressões, que geralmente envolvem o “– Te mato se você contar a alguém!”.

Devemos considerar alarmantes os números de casos de violência doméstica, uma vez que a número expressivo de mulheres-vítimas por já haverem entrado em um ciclo de violência psicológica em que não conseguem se desvencilhar do relacionamento amoroso abusivo, bem como pelos sentimentos de medo e impotência diante do agressor, sequer chegam a formalizar denúncia contra o agressor, todavia isso mostra-se um problema fatal para a vítima, logo porque, o caso de violência não relatado pode vim a ser descoberto apenas com o óbito dessa vítima. Para corroborar tal número, analisemos os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em suas séries históricas de registros:

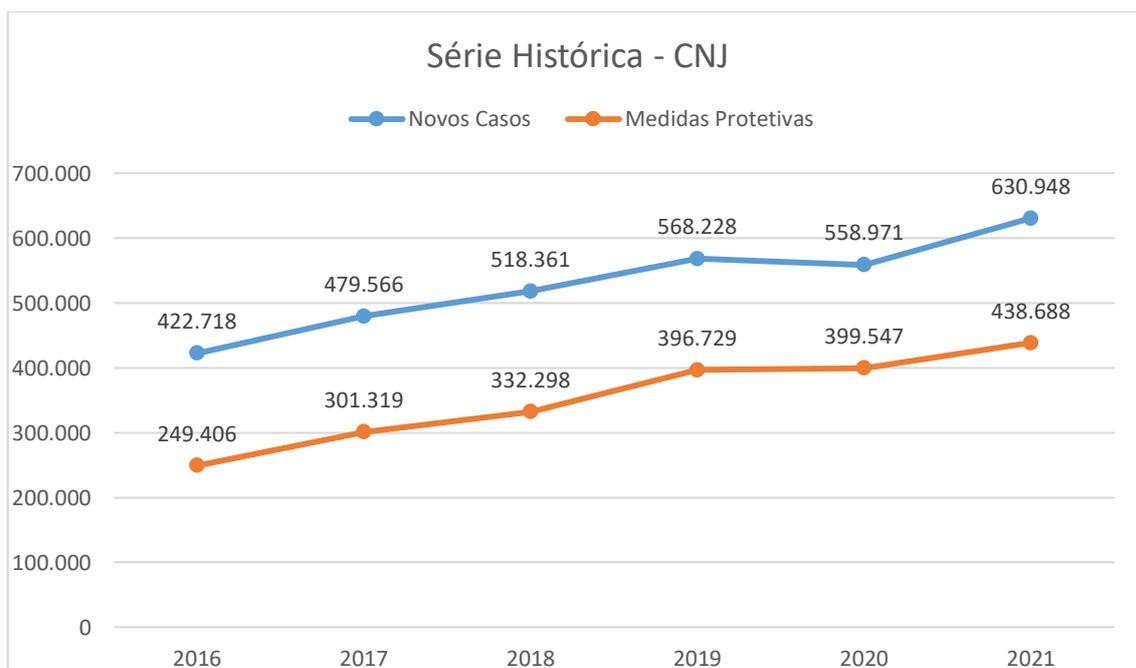


Gráfico 01 – Série Histórica CNJ, 2016-2021 – Casos Novos e Medidas Protetivas. Elaboração: Sara Karoline Cabral, 2022. Fonte: CNJ

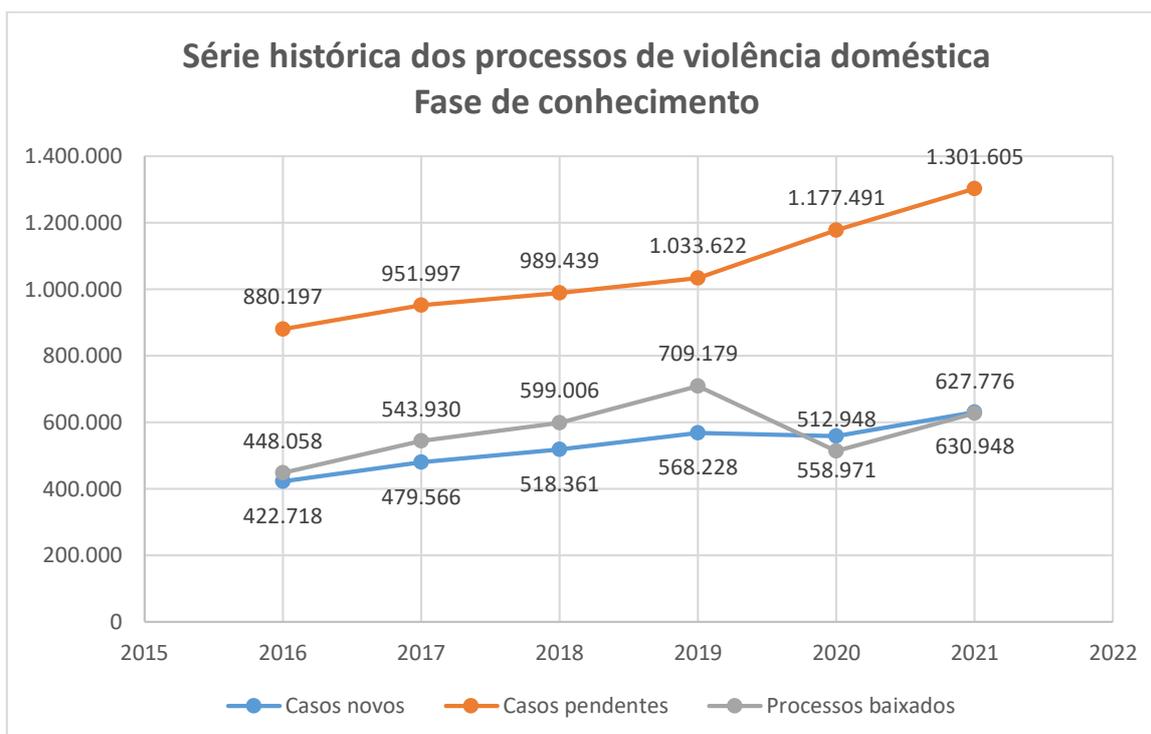


Gráfico 02 – Série Histórica CNJ, 2016-2021 – Processos de violência doméstica na fase de conhecimento. Elaboração: Sara Karoline Cabral, 2022. Fonte: CNJ

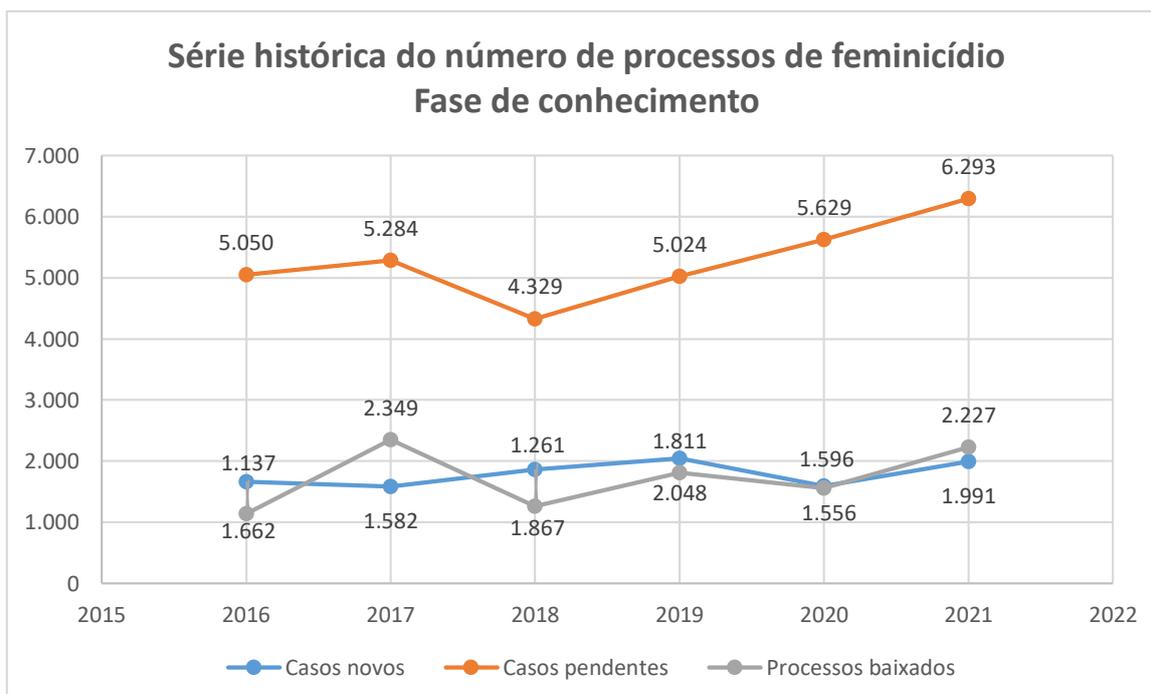


Gráfico 03 – Série Histórica CNJ, 2016-2021 – Processos de feminicídio na fase de conhecimento. Elaboração: Sara Karoline Cabral, 2022. Fonte: CNJ

Da análise básica do Gráfico 01, observamos a crescente de novos casos que saltaram de 422.718 em 2016 para 630.948 em 2021, crescimento exponencial do equivalente a 49,25% em relação ao ano inicial de registro da série, quanto as medidas protetivas essas tiveram um crescimento exponencial do equivalente a aproximadamente 75,9% em relação ao ano inicial de registro da série histórica, saltando de 249.406 medidas protetivas concedidas em 2016, para 438.688 medidas protetivas concedidas em 2021. Ao analisarmos os demais gráficos, observamos geralmente o comportamento em crescente das séries históricas, com especial destaque para os casos pendentes de julgamento em ambos os gráficos (02 e 03) que crescem em aumento considerável em relação ao ano anterior a partir do ano de 2018.

Dessa análise inicial, já podemos inferir a ineficácia das medidas protetivas de urgência, uma vez que ano após ano, observamos o crescimento exponencial dos casos de violência doméstica contra mulher, o Estado, portanto, falha na aplicabilidade da Lei Maria da Penha, como instrumento norteador de políticas públicas de defesa da mulher vítima de violência doméstica, tornando de tal forma, a Lei nº 11.340/2006, ineficaz no seu fim proposto, coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Apenas como forma elucidativa da ineficácia das medidas protetivas de urgência, trazemos o caso de Suelen Rodrigues, que segundo diversas reportagens foi morta pelo ex-companheiro em 31/10/2022, ao deixar os filhos do casal na escola, vejamos uma das reportagens:

Mulher morta a tiros na frente dos filhos tinha medida protetiva contra ex-marido

Advogado criminalista e ex-policia civil, o ex-marido é suspeito de matar a mulher. Esta segunda-feira (31) seria o primeiro dia de aula das crianças, segundo a polícia.

Suelen Rodrigues, morta na frente dos filhos nesta segunda-feira (31) em Curitiba, tinha medida protetiva contra o ex-marido, o advogado criminalista e ex-policia civil Jaminus Quederos de Aquino.

O homem é o principal suspeito do crime e está foragido. As informações foram divulgadas pela Polícia Civil. A reportagem tentou contato com Aquino, mas não teve resposta.

O delegado Thiago Nóbrega trata o caso como feminicídio e afirmou que, segundo as investigações, Suelen se mudou de Prudentópolis para Curitiba com medo de ameaças que vinha sofrendo do ex-marido.

De acordo com o delegado, o ex-marido teve a prisão preventiva decretada por descumprir as medidas protetivas.

Segundo a polícia, Suelen foi morta com pelo menos cinco tiros. A arma utilizada no crime está com a polícia. A corporação apura se o ex-policial tinha o porte de arma.

Crianças viram mãe ser morta no 1º dia de aula

O crime foi por volta das 12h40, quando Suelen levava o filho de dez anos e a filha de oito para a Escola Municipal Donatila Caron dos Anjos, no Uberaba.

Segundo a polícia, as crianças foram matriculadas na escola na semana passada. Esta segunda-feira seria o primeiro dia de aula (PORTAL G1 PR).

Da leitura reportagem, observamos que apesar da aplicação de todas as medidas protetivas de urgência possíveis pela legislação vigente, inclusive com a mulher vítima de violência doméstica mudando de município para evitar contato com o agressor, estas não foram suficientes para evitar sua morte, o que mais uma vez revela a ineficácia da aplicabilidade da Lei Maria da Penha e conseqüentemente das medidas protetivas de urgência.

No mesmo sentido, em matéria publicada pelo serviço de imprensa do governo do Mato Grosso em 08/03/2021, nos quais destaca o posicionamento do então Secretário de Estado de Segurança Pública Alexandre Bustamante, vejamos o que ele colocou, quanto a situação dos crimes de violência doméstica:

Bustamante diz ainda que os dados de feminicídio só não são maiores porque as mulheres têm feito boletins de ocorrência. “Temos muito mais registros de violência doméstica dos que roubos na baixada cuiabana. É mais do que o dobro de roubos. Contudo, em casos a ameaça à vida, a mulher deve buscar imediatamente a polícia e denunciar o agressor”.

O secretário destaca que a violência doméstica é mais do que um problema de segurança pública, mas cultural e social. “Muitas vezes perdoar a agressão paga-se com a vida, esconder uma violência, não colocar o caso sob a governabilidade das autoridades de segurança por vergonha ou por acreditar que não vai se repetir, também é perigoso. Por isso, a gente reforça para que denunciem para que a polícia, o Ministério Público, Defensoria e o Poder Judiciário possam agir”.

Vejamos ainda, pesquisa realizada pelo Observatório de Violência contra a Mulher do Senado Federal, onde foi indagado “Você acha que a Lei Maria da Penha protege as mulheres contra a violência doméstica e familiar?”, vejamos o resultado:

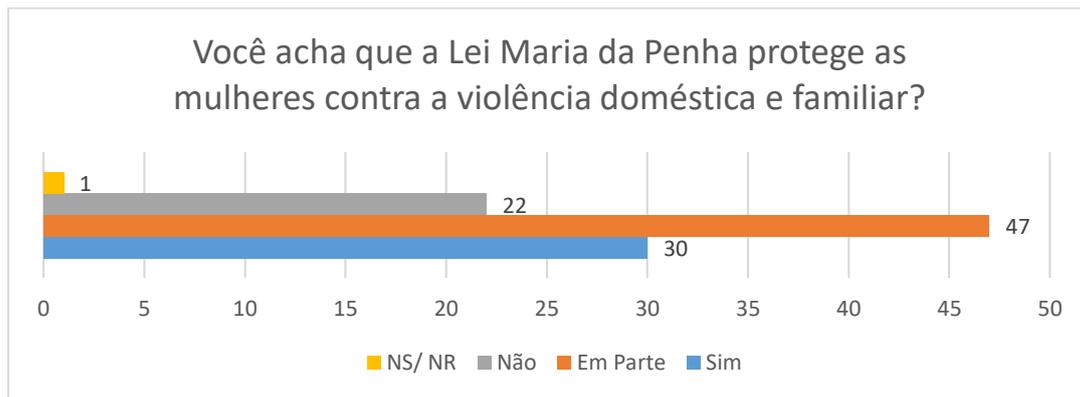


Gráfico 04 – Sensação de Proteção com a Lei Maria da Penha. Elaboração: Sara Karoline Cabral, 2022. Fonte: Pesquisa OVM – Senado Federal

Logo, observa-se que apesar dos avanços com a Lei Maria da Penha, quando indagado quanto a sensação de proteção das mulheres contra a violência doméstica e familiar através da Lei Maria da Penha, 1% Não sabe ou Não respondeu, 22% responderam que não protege, 30% que a Lei Maria da Penha protege as mulheres contra a violência doméstica e familiar e 47% responderam que em parte, dado este que transparece o receio, medo e/ou cautela que as mulheres tem quanto a denúncia de casos de violência doméstica e família.

Por fim, Anjos (2006), sugere que para o combate à violência contra a mulher ser mais eficiente dependemos, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade (sobretudo extrapenais). Assim, consideramos de forma geral que o baixo quantitativo de profissionais capacitado no combate a violência contra mulher no âmbito familiar, a falta de conhecimento dos seus direitos pelas mulheres e a ineficácia das medidas protetivas de urgência demonstram-se como grande problema social e de saúde pública a ser tratado, devendo o Estado garantir que a vítima tenha segurança, para tanto faz-se necessário maior agilidade no cumprimento da Lei Maria da Penha, maior aplicabilidade contra os agressores, especialmente quanto ao descumprimento das medidas protetivas, além de melhora no acolhimento e proteção da mulher vítima de violência doméstica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

CABRAL, S. K. S.; CORRÊA, I. V. F.; MENEZES, R. L. Lei Maria da Penha: violência doméstica, aplicabilidade e a (in) eficácia das medidas protetivas. *Revista Eletrônica Amplamente*, Natal/RN, v. 1, n. 4, p. 20-44, out./dez. 2022. ISSN: 2965-0003.



Apesar dos avanços sociais conquistados nos últimos anos observa-se ainda a influência do modelo patriarcal nas famílias brasileiras, fazendo com que fatores relacionados a violência doméstica ainda estejam presentes no cotidiano das famílias.

Faz-se necessário urgentemente mudar o senso comum de que violência doméstica e familiar é um problema de natureza privada, onde “briga de marido e mulher, não se mete a colher”, uma vez que apesar de defendermos o direito a intimidade, a privacidade e de livre arbítrio, conforme dispõe nossa Carta Magna, em sentido contrário a violência doméstica e familiar contra a mulher é um problema social que necessita de atenção para solução.

Preocupante ainda o fato da maior parte dos crimes de violência contra a mulher, serem cometidos no âmbito familiar, local este que devia ser de amor, segurança e afeto, tornando cada vez mais desesperador o cenário frente a violência contra mulher, necessitando urgentemente ser ressaltadas as falhas na aplicabilidade da Lei Maria da Penha, que apesar de mais de uma década de existência, de ser extremamente salutar a letra da lei, o Estado ainda vem falhando na aplicabilidade, tornando esta ineficaz, uma vez que observamos o constante aumento da violência contra a mulher no âmbito doméstico, restando evidente que a violência contra a mulher e a falta de medidas eficazes, caracterizam-se como um problema social que deve ser analisado e corrigido.

Com efeito, diante das supracitadas informações e sem fim nenhum de esgotar o tema, este estudo quer lembrar a importância da Lei Maria da Penha no seu fim precípua de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que a violência contra a mulher gera consequências desastrosas, pois sejam causadas de forma física ou emocional, geram marcas e feridas de difícil cicatrização na vítima, nos filhos desta, e em todo o seio familiar, estrutura basilar da sociedade.

Por fim, com base no estudo realizado quanto a aplicabilidade e a (in) eficácia das Medidas Protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha, conclui-se que existem falhas do Estado, em sua aplicação, pois ainda não levam a total proteção da vítima, posto isto, as mulheres vítimas de violência doméstica, ainda estão sujeitas a não denunciarem e ficarem expostas ao agressor e todas as consequências da agressão. A despeito disso, é importante entender que, as falhas na aplicabilidade da Lei Maria da Penha, geram sua

ineficácia e consequentes traumas, sendo necessário criar mecanismos para torná-la política pública diligente e dinâmica a partir da realidade em que está inserida, buscando garantir a proteção integral da mulher vítima de violência doméstica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E OBRAS CONSULTADAS

ANJOS, Fernando Vernice dos. **Direito penal simbólico e lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Boletim IBBCrim, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, v. 14, n. 167, out., 2006. Imprensa: São Paulo. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/Boletim-167_Anjos.pdf. Acesso em: 03/09/2022 às 04:23.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Dados e estatísticas. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo. Acesso em: 03/09/2022 às 05:07h.

_____. COMISSÃO MISTA PARLAMENTAR DE INQUÉRITO VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. **Relatório Final**. Brasília, 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 03/09/2022 às 06:07h.

_____. GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO – SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Estudo aponta que maioria das vítimas de feminicídio morreu em casa e nunca registrou boletim de ocorrência**. Cuiabá, 2021. Disponível em: <http://www.sesp.mt.gov.br/-/16643968-estudo-aponta-que-maioria-das-vitimas-de-feminicidio-morreu-em-casa-e-nunca-registrou-boletim-de-ocorrencia>. Publicação em: 08/03/2021. Acesso em: 05/09/2022 às 18:07h.

_____. **Lei n. 11.340/2006 de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.. Diário Oficial da União. Brasília, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 03/09/2022 às 04:07h.

_____. **Lei n. 13.641/2018 de 03 de abril de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Diário Oficial da União. Brasília, 4 abril 2018.

CABRAL, S. K. S.; CORRÊA, I. V. F.; MENEZES, R. L. Lei Maria da Penha: violência doméstica, aplicabilidade e a (in) eficácia das medidas protetivas. **Revista Eletrônica Amplamente**, Natal/RN, v. 1, n. 4, p. 20-44, out./dez. 2022. ISSN: 2965-0003.



Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm#art2. Acesso em: 03/09/2022 às 04:12h.

_____. SENADO FEDERAL – Observatório da Mulher contra a Violência. **Serviços Especializados de Atendimento à Mulher**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contraviolencia/servicos-especializados-de-atendimento-a-mulher>. Acesso em: 10/09/2022 às 05:17h.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial Nº 1.477.671 - DF (2014/0215598-7)**, Relator: MINISTRO JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 18/12/2014, Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Inteiro Teor do Acórdão: 02/02/2015. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201477671>. Acesso em: 10/09/2022 às 17:32h.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino; SILVA, Roberto da. **Metodologia científica**. 6.ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 10ª.ed.rev.atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DIAS, Maria Berenice, **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher/ 2. tir.** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FACHIN, Odilia. **Fundamentos de metodologia**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FLICK, Uwe. **Introdução à pesquisa qualitativa**. Porto Alegre, RS: Artmed, 2009

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

G1 PARANÁ. **Mulher morta a tiros na frente dos filhos tinha medida protetiva contra ex-marido**. G1 PR, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2022/10/31/mulher-morta-a-tiros-na-frente-dos-filhos-tinha-medida-protetiva-contrax-marido.ghtml>. . Publicação em: 31/10/2022. Acesso em: 01º/11/2022 às 18:47h.

Instituto de Pesquisa DataSenado. SENADO FEDERAL – Observatório da Mulher contra a Violência. **Pesquisa de opinião Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher – 2021**. Brasília, 02/12/2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-domestica-e-familiar-contrax-mulher-2021/>. Acesso em: 10/09/2022 às 17:53h.

LIMA, Fausto Rodrigues de. **Comentários aos artigos 25 e 26 da Lei Maria da Penha (Da atuação do Ministério Público)**. In CAMPOS, Carmen Hein de Campos (Organizadora). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2011.

LIMA, Fausto Rodrigues de. **Lei das Cautelares mudou aplicação da Maria da Penha**. Artigo na Revista Digital Consultor Jurídico. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2012-dez-20/fausto-lima-lei-medidas-cautelares-mudou-aplicacao-maria-penha>. Publicado em: 20/12/2012. Acesso em: 03/09/2022 às 06:19h.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica: ciência e conhecimento científico, métodos científicos, teoria, hipóteses e variáveis**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual da metodologia em direito**. São Paulo: Saraiva, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas - v. 1 e 2**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ORGANIZAÇÃO DO ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, "Convenção de Belém do Pará"**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Diário Oficial da União. Brasília, 2 ago. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm e em <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-61.htm>. Acesso em: 03/09/2022 às 04:11h.

RICHARDSON, R. J. et al. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

SANTOS, Silvana Mara de Moraes dos & OLIVEIRA, Leidiane: **Igualdade nas relações de gênero na sociedade do capital: limites, contradições e avanços**. Revista *Katálysis* [online]. 2010, v. 13, n. 1 [Acessado 3 Setembro 2022], pp. 11-19. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1414-49802010000100002>>. Epub 21 Jun 2010. ISSN 1982-0259. <https://doi.org/10.1590/S1414-49802010000100002>. Acesso em: 03/09/2022 às 04:02h.

OUTRAS INFORMAÇÕES

Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso de graduação de Direito no Centro Universitário do Norte, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data de submissão: 08/11/2022. Data de aceite: 12/11/2022. Data de publicação: 15/11/2022.